PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2023

Revisa, modifica e reforma a Lei Orgânica Municipal

Art. 1º. Esta Emenda altera a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 5º. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel." (NR)

Art. 3º. Altera o caput do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á semanalmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto à 20 de dezembro." (NR)

Art. 4º. Altera o art. 18 da Lei Orgânica Municipal, bem como altera o inciso III do art. 20, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 18. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente." (NR)

.....

"Art. 20.....

III – convocar Secretários Municipais ou Diretores que ocupem funções equivalentes, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

....." (NR)

Art. 5º. Altera os incisos XVII e XXI do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

.....

XXI – fixar subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, antes de adentrar ao período de 180 (cento e oitenta) anteriores ao final do mandato, observando-se o inciso II, art. 21, da Lei nº 101/2000, de 4 de maio de 2000.

....." (NR)

Art. 6º. Revoga o §1º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º. Altera o inciso VI e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 34, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

VI – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado e a perda do mandato for efeito da condenação.

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e nominal, maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa." (NR)

Art. 8º. Altera o caput do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, prorrogando-se por igual período.

....." (NR)

- **Art. 9º.** Altera o caput do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Nas hipóteses em que o regime de tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a proposição, o Prefeito Municipal poderá, justificadamente, solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa." (NR)

Art. 10. Altera o inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.....

.....

II – ocorrendo a dupla vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada no prazo de trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

....." (NR)

Art. 11. Altera o inciso XIV e XVII, art. 61, e insere §§ 1°, 2° e 3° ao art. 61, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

XIV – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, dentro de 15 (quinze) dias úteis, salvo pedido de prorrogação, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, devidamente justificados, que será submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, por maioria simples;

.....

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias a ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

.....

§1° Aprovado o pedido de prorrogação de que trata o inciso XIV deste artigo, o Prefeito terá 15 (quinze) dias úteis adicionais improrrogáveis para prestar informações, ressalvados os casos excepcionais, sujeitos a deliberação do Plenário, por maioria simples.

§2° Rejeitado o pedido de prorrogação previsto no parágrafo anterior, será o Prefeito comunicado e deverá prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação da rejeição do pedido de prorrogação.

§3° O prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar as informações previstas no inciso XIV deste artigo iniciar-se-á da data da cientificação, protraindo para o primeiro dia útil subsequente sempre que o termo inicial ou final recair em dias nos quais não haja expediente na repartição destinatária." (NR)

Art. 12. Insere o §7° ao art. 75 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 75.....

.....

§7° As contratações públicas serão efetuadas mediante processo administrativo em que sejam observadas as práticas de governança, transparência ativa, prestação de contas e responsabilidade." (NR)

Art. 13. Altera o inciso V do art. 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

Art. 14. Altera o inciso II do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.....

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

....." (NR)

Art. 15. Acrescenta, observando-se o art. 26 desta Emenda, a Seção VI ao Capítulo V, Título IV, bem como os arts. 90-A, 90-B e 90-C à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Título IV

.....

Capítulo V

.....

Seção VI

Do acesso à informação

Art. 90-A. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades públicas municipais, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, convênios e instrumentos congêneres, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 90-B. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput,** o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV – sendo órgão ou entidade Municipal detentor da informação, não se observará o inciso III, hipótese em que deverá remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 90-C. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e dos dados pessoais, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 16. Revoga as alíneas do inciso I e altera o art. 94 e respectivos incisos da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado em processo administrativo em que sejam observadas as práticas de governança, transparência, prestação de contas e responsabilidade, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação vigente.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação vigente." (NR)

Art. 17. Insere o art. 118-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

Art. 118-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou disponha sobre renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se as normas federais aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 18. Insere o art. 119-A da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119-A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3° O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4° A elaboração das Leis previstas neste artigo obedecerá às regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo, das normas de Direito Financeiro vigentes e os preceitos desta Lei Orgânica." (NR)

Art. 19. Altera o art. 120 e §§ da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP e insere o art. 120-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§1°Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2° As emendas aos projetos descritos neste artigo serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental.

§3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão

Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 2º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no parágrafo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5°. Para fins de cumprimento do disposto no § 2° deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7°. Na execução deste dispositivo, aplicar-se-ão as normas Constitucionais voltadas à União, no que couber." (NR)

Art. 20. Altera a redação do inciso I do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP e acresce ao Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP os §1° e §2°, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

.....

§1° O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2° A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e

contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei." (NR)

Art. 21. Revoga os §§ 1° e 2° e altera o *caput* do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 122. O Prefeito enviará à Câmara Municipal:
I – até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;
II – até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
III – até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente." (NR)

Art. 22. Altera o *caput* do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP e insere os incisos I e II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e devolvidos para sanção nos seguintes prazos:
I – plano plurianual e orçamento anual: até o encerramento da sessão legislativa;
II – diretrizes orçamentárias: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (NR)"

Art. 23. O *caput* do Art. 126 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

....." (NR)

Art. 24. Altera a redação do parágrafo único do Art. 131 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP que passa a ser §1° e fica acrescido ao art. 131 os §2°, §3°, §4°, §5° e §6°, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.....

§1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável

poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Na efetivação do disposto no § 3º, o Município observará normas gerais editadas pela União." (NR)

Art. 25. Revoga os arts. 124, 125 e 150 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 26. Altera a redação dos títulos, capítulos e seções da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP que abaixo especifica, passando a ter as seguintes redações:

I - Onde se lê "TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

II - Fica suprimida a seguinte redação: "Seção I – Disposições Gerais" do CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO do TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

III - Onde se lê "CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO, passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

IV - Onde se lê "Seção I – Da Câmara Municipal; Seção II – Do funcionamento da Câmara Municipal; Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal; Seção IV – Dos vereadores; Seção V – Do processo legislativo; Seção VI – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO II
Do funcionamento da Câmara Municipal
CAPÍTULO III
Das atribuições da Câmara Municipal
CAPÍTULO IV
Dos vereadores
CAPÍTULO V
Do processo legislativo
CAPÍTULO VI
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

V - Onde se lê "CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO, passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

VI - Onde se lê "Seção I – Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito; Seção II – Das atribuições do Prefeito Municipal; Seção III – Da perda e extinção do mandato do Prefeito Municipal; Seção IV – Dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL
CAPÍTULO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL
CAPÍTULO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

VII - Onde se lê "Seção V – Da Administração Pública Municipal", passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

VIII - Onde se lê "Seção VI – Dos servidores públicos; Seção VII – Da segurança pública; Seção VIII – Da transição administrativa, passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO III
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

IX - Onde se lê "CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA; CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS", passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

X - Onde se lê "CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS, passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

XI - Onde se lê "CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS, passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

XII - Onde se lê "CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA", passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

XIII - Onde se lê "Seção I – Dos tributos municipais; Seção II – Da receita e da despesa; Seção III – Do orçamento", passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA
CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

XIV - Anteriormente ao CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, será acrescida a seguinte redação:

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

XV - Onde se lê "DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

XVI - Onde se lê "CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

XVII - Onde se lê "CAPÍTULO III – DA SAÚDE", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV – DA SAÚDE

XVIII - Onde se lê "CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

XIX - Onde se lê "DOS ESPORTES E LAZER", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VI - DOS ESPORTES E LAZER

XX - Onde se lê "CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA URBANA

XXI - Onde se lê "CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE

XXII - Onde se lê "DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE", passará a ter a seguinte redação:

Seção única - Da política do meio ambiente

XXIII - Onde se lê "CAPÍTULO VII – DA DEFESA DO CONSUMIDOR; CAPÍTULO VIII – DA HABITAÇÃO; CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL; CAPÍTULO X – DA CONSULTA POPULAR", passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO IX – DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO X – DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO XII – DA CONSULTA POPULAR

XXIV - Onde se lê "TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS", passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava/SP, 29 de novembro de 2023.

FREDERICK REQUI MENDONÇA
Vereador - Presidente da Câmara Municipal

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Vereador – Vice Presidente da Câmara Municipal

RINALDO GROU GOBBI
Vereador – 1° Secretário

CARLA ADRIANA MENDONÇA
Vereadora – 2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de Revisar, reformar e atualizar a Lei Orgânica do Município de Igarapava/SP.

Esta proposição visa adequá-la à realidade do Município, e, em algumas ocasiões, ao que dispõe a Constituição Federal.

Abaixo, faz-se uma relação de cada alteração, com a respectiva justificativa:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ___/2023

Revisa, modifica e reforma a Lei Orgânica Municipal

- **Art. 1º.** Esta Emenda altera a Lei Orgânica Municipal.

- **Art. 2º** Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

> "Art. 8º.....
> § 5º. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel." (NR)

Motivos: adequa ao que estabelece a Constituição Federal.

- **Art. 3º.** Altera o caput do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á semanalmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto à 20 de dezembro." (NR)

Motivos: altera o recesso parlamentar. Observação: a alteração não acompanha o modelo federal, mas é muito parecido com o modelo Estadual, tal como fixado no §2º do art. 9º da Constituição Estadual.

- **Art. 4º.** Altera o art. 18 da Lei Orgânica Municipal, bem como altera o inciso III do art. 20, respectivamente, com as seguintes redações:

> "Art. 18. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente." (NR)
>
>
>
> "Art. 20.....
>
> III – convocar Secretários Municipais ou Diretores que ocupem funções equivalentes, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.
>
>" (NR)

Motivo: atualmente há cláusula de transição em relação ao ano de 2013, indevidamente inserta no art. 18. Quanto ao inciso III, art. 20, visa deixar o texto mais próximo do quanto dispõe o art. 50 da Constituição Federal.

- **Art. 5º.** Altera os incisos XVII e XXI do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 30.....
>
>

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

.....

XXI – fixar subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, antes de adentrar ao período de 180 (cento e oitenta) anteriores ao final do mandato, observando-se o inciso II, art. 21, da Lei nº 101/2000, de 4 de maio de 2000.

....." (NR)

Motivos: Inciso XVIII: inserir, expressamente, a possibilidade de honraria a pessoas jurídicas; Inciso XXI: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AUMENTO A VEREADORES EM PERÍODO ELEITORAL – VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, VIII DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 - ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE AUMENTO DE SUBSÍDIOS ANTECEDENDO FINAL DE LEGISLATURA** - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. 1. [...]. 2. A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a expedição de atos que aumentem despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, mesmo que os efeitos ocorram na próxima gestão. Entender o contrário comprometeria a eficácia do art. 21, parágrafo único, da LRF, não evitando riscos e desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas futuras.[...] (TJ-MT - AC: 10007010520178110021, Relator: GRACIEMA RIBEIRO DE

CARAVELLAS, Data de Julgamento: 11/04/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2023)

- **Art. 6º.** Revoga o §1º do art. 32 da Lei Orgânica Municipal.

Motivos: não é prerrogativa da Câmara Municipal dispor sobre licença do Plenário para processamento criminal de Vereador, nem mesmo afastar a possibilidade de prisão.

- **Art. 7º.** Altera o inciso VI e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 34, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....

.....

VI – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado e a perda do mandato for efeito da condenação.

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e nominal, maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa." (NR)

Motivos: §2º: a LOM aduz que a perda será declarada. No entanto, para estes casos, a CF dispõe que a perda será decidida. Ademais, inclui-se o inciso III em hipótese de decisão, compatibilizando com a CF, especialmente porque não se pode declarar perda do mandato por improbidade ou corrupção sem assegurar ampla defesa. No mais, em relação ao inciso VI, na LOM esse inciso não está entre as hipóteses em que serão

declaradas e nem entre as que serão decididas; §3º trata das hipóteses de declaração da perda. Contudo, atualmente estão os incisos III e IV. O inciso III é hipótese de decisão, e não de declaração. Restam, para efeitos de declaração, apenas os incisos IV, V e VI.

- **Art. 8º.** Altera o caput do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, prorrogando-se por igual período.

....." (NR)

Motivos: adequa à Constituição Federal. O entendimento do TJ SP é de que a Lei Orgânica não pode estabelecer que o suplente será convocado em hipóteses de licença inferior a 120 dias. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão de que seja reconhecida a nulidade, sem redução de texto, da expressão "ou de licença" do caput do art. 25, da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, de 02 de abril de 1990, para o fim de estabelecer que a convocação do suplente de vereador apenas se dará no caso de licença do titular superior a 120 dias, e para que seja declarado inconstitucional o § 4º do art. 72, da Resolução n. 04, de 02 de outubro de 2006, da Câmara Municipal de Vinhedo, que "dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vinhedo". Normas impugnadas permitem a convocação de suplente em licença superior a 30 dias. Alegação de ofensa aos princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, porque no caso de deputado federal ou estadual apenas há a convocação do suplente em licença do titular superior a 120 dias. Invocação de vulneração dos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Artigo 17, § 1º, da Constituição Estadual e artigo 56, § 1º, da Constituição Federal autorizam a convocação de suplente para o cargo parlamentar após superado o interstício de 120 dias de vacância, por investidura do titular em determinadas funções previstas, ou na hipótese de concessão de licença. Apesar da autonomia municipal, a Edilidade deve se espelhar tanto quanto possível nos dispositivos constitucionais que regulam o funcionamento do parlamento no âmbito Federal e Estadual, especialmente, quando guardam relação de plena semelhança, ou seja, de verdadeiro paralelismo com a estrutura da Câmara Municipal, como se observa em relação à licença do vereador e ao período fixado

para chamamento do suplente. Inexiste razoabilidade na aplicação de prazo reduzido de afastamento, contado após 30 dias, para convocação de suplente no âmbito do Legislativo local. Preservação do interesse público na observância do prazo constitucionalmente estabelecido. Normas contestadas colidem frontalmente com os artigos 17, § 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Modulação dos efeitos para fixar que a eficácia deste julgamento seja a partir da ciência da Edilidade da decisão do Relator concessiva da liminar. Ação procedente para declarar a nulidade, sem redução de texto, da expressão "ou de licença" do caput do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, de 02 de abril de 1990, estabelecendo assim a título de interpretação que a convocação de suplente de vereador apenas se dará no caso de licença superior a 120 dias; e para declarar inconstitucional o § 4º do art. 72, da Resolução n. 04, de 02 de outubro de 2006, da Câmara Municipal de Vinhedo. (TJ-SP - ADI: 22459282420218260000 SP 2245928-24.2021.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2022)

- **Art. 9º.** Altera o caput do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 43. Nas hipóteses em que o regime de tramitação ordinária inviabilizar o objetivo pretendido com a proposição, o Prefeito Municipal poderá, justificadamente, solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa." (NR)

Motivos: inserir justificativa para que solicite a tramitação em regime de urgência. Assim, com a alteração, somente quando a tramitação ordinária puder inviabilizar o objetivo pretendido com a proposição é que o Sr. Prefeito poderá, mediante justificativa, solicitar urgência.

- **Art. 10.** Altera o inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 56.....
>

II – ocorrendo a dupla vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada no prazo de trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

....." (NR)

Motivo: A Constituição Federal diz que haverá eleição em caso de vacância. Assim, a eleição será direta, nos três primeiros anos, conforme inciso I. Contudo, no último ano, a previsão atual é que o Presidente da Câmara continuará como Prefeito, sem eleição. Isto viola o regime democrático do mandato, já que não haveria eleição, nem mesmo indireta. A alteração visa adequar o inciso II da LOM ao §1º do art. 81 da CF. Inclusive, na ADPF 969/AL, julgada em 15.08.2023, dispõe sobre a autonomia para os entes políticos definirem a solução para o problema da dupla vacância, devendo-se, contudo, observar as normas constitucionais que orientam a matéria.

- **Art. 11.** Altera o inciso XIV e XVII, art. 61, e insere §§ 1º, 2º e 3º ao art. 61, da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

XIV – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, dentro de 15 (quinze) dias úteis, salvo pedido de prorrogação, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, devidamente justificados, que será submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, por maioria simples;

.....

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias a ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

.....

§1° Aprovado o pedido de prorrogação de que trata o inciso XIV deste artigo, o Prefeito terá 15 (quinze) dias úteis adicionais improrrogáveis para prestar informações, ressalvados os casos excepcionais, sujeitos a deliberação do Plenário, por maioria simples.

§2° Rejeitado o pedido de prorrogação previsto no parágrafo anterior, será o Prefeito comunicado e deverá prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação da rejeição do pedido de prorrogação.

§3° O prazo de 15 (quinze) dias úteis para prestar as informações previstas no inciso XIV deste artigo iniciar-se-á da data da cientificação, protraindo para o primeiro dia útil subsequente sempre que o termo inicial ou final recair em dias nos quais não haja expediente na repartição destinatária." (NR)

Motivos: Inciso XIV e §§: visa esclarecer que o pedido de autorização fica sujeito a deliberação do Plenário; que se for rejeitado, o Prefeito será comunicado para prestar informações em 5 dias; que em caso de prorrogação, o prazo será novamente de 15 dias; e que os prazos se computam em dias úteis. Inciso XVII: a Constituição Federal dispõe que a dotação orçamentária deve ser encaminhada até o dia 20 de cada mês (II, §2°, art. 29).

- **Art. 12.** Insere o §7° ao art. 75 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 75.....

.....

§7° As contratações públicas serão efetuadas mediante processo administrativo em que sejam observadas as práticas de governança, transparência ativa, prestação de contas e responsabilidade." (NR)

Motivos: insere no âmbito de todos os contratos administrativos a ideia de boas práticas, modernamente deflagrada no âmago do que se entende por administração gerencial, especialmente após a consolidação dos conceitos de governança, *compilance* e *accountability*,

- **Art. 13.** Altera o inciso V do art. 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.....

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

Motivos: adequa ao que dispõe a Constituição Federal após a EC 109/2019.

- **Art. 14.** Altera o inciso II do art. 78 da Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.....

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

....." (NR)

Motivos: A EC 88/2015 alterou a CF para dispor que a aposentadoria compulsória será aos 70 ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar. Esta lei complementar foi editada pela União, que é a LC 152/2015, definindo que os servidores titulares de cargos efetivos dos Municípios serão aposentados, compulsoriamente, aos 75 anos de idade.

➢ **Art. 15.** Acrescenta, observando-se o art. 26 desta Emenda, a Seção VI ao Capítulo V, Título IV, bem como os arts. 90-A, 90-B e 90-C à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Título IV

.....

Capítulo V

.....

Seção VI

Do acesso à informação

Art. 90-A. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades públicas municipais, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, convênios e instrumentos congêneres, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1° Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2° Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3° São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 90-B. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1° Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput,** o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

IV – sendo órgão ou entidade Municipal detentor da informação, não se observará o inciso III, hipótese em que deverá remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2° O prazo referido no § 1° poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 90-C. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e dos dados pessoais, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Motivos: há expressa disposição sobre emissão de certidões, mas não versa sobre o simples acesso à informação. Embora haja lei federal regulamentando, a inserção na legislação local leva ao conhecimento da população. Há, enfim, o incremento do dever, e não a permissão, de o órgão, caso não tenha a informação e saiba em qual órgão municipal está, de encaminhar diretamente o requerimento de informação (90-B, IV).

➢ **Art. 16.** Revoga as alíneas do inciso I e altera o art. 94 e respectivos incisos da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado em processo administrativo em que sejam observadas as práticas de governança, transparência, prestação de contas e responsabilidade, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação vigente.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação vigente." (NR)

Motivos: Caput: corrige erro de concordância, já que ao final do caput diz "obedecerão" em discordância com a expressão "A alienação". Assim, obedecerá. No mais, insere conceitos de accountability, ou seja, orientações para que a gestão seja transparente, preste contas e assuma responsabilidades. Inciso I: altera a LOM para dispor que a alienação de bens imóveis observará a NLLC. Inciso II: corrige falha atual na LOM, porque esta repete "quando imóveis" nos incisos I e II. No mais, determina seja aplicada as regras constantes da NLLC.

➢ **Art. 17.** Insere o art. 118-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 118-A. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou disponha sobre renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se as normas federais aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal.

Motivos: esta disposição praticamente reproduz o art. 113 do ADCT, aplicável também aos Municípios. Visa, assim, dar concretude ao comando constitucional. Inova somente ao final, quando manda observar as normas aplicáveis à responsabilidade na gestão fiscal, cujo objetivo é assegurar que a Lei de Responsabilidade Fiscal seja observada.

➢ **Art. 18.** Insere o art. 119-A da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119-A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3° O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4° A elaboração das Leis previstas neste artigo obedecerá às regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo, das normas de Direito Financeiro vigentes e os preceitos desta Lei Orgânica." (NR)

➢ **Art. 19.** Altera o art. 120 e §§ da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP e insere o art. 120-A, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§1°Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º As emendas aos projetos descritos neste artigo serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental.

§3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6° Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1°. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2°. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o *caput* deste artigo, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 2º deste artigo, em montante estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no parágrafo anterior não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no caput deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º. Na execução deste dispositivo, aplicar-se-ão as normas Constitucionais voltadas à União, no que couber." (NR)

Motivos: art. 120: adequação com a Constituição Federal; art. 124-A: inserção das emendas impositivas no âmbito do Município. A inclusão observa os limites previstos na Constituição Federal, as diretrizes elencadas na Constituição Estadual e o julgado nos autos da ADI 6.308/RR pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. NORMAS ESTADUAIS QUE TRATAM DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. [...]5. Não bastasse isso, apesar

de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. [...] STF. Plenário. ADI 6.308/RR, julgada em 29.06.2020.

- **Art. 20.** Altera a redação do inciso I do Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP e acresce ao Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP os §1° e §2°, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 121.
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
>
> §1° O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
> §2° A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei." (NR)

- **Art. 21.** Revoga os §§ 1° e 2° e altera o *caput* do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> " Art. 122. O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

I – até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;

II – até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III – até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente." (NR)

- **Art. 22.** Altera o *caput* do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP e insere os incisos I e II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e devolvidos para sanção nos seguintes prazos:

I – plano plurianual e orçamento anual: até o encerramento da sessão legislativa;

II – diretrizes orçamentárias: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (NR)"

- **Art. 23.** O *caput* do Art. 126 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

....." (NR)

➢ **Art. 24.** Altera a redação do parágrafo único do Art. 131 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP que passa a ser §1° e fica acrescido ao art. 131 os §2°, §3°, §4°, §5° e §6°, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.....

§1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Na efetivação do disposto no § 3º, o Município observará normas gerais editadas pela União." (NR)

- **Art. 25.** Revoga os arts. 124, 125 e 150 da Lei Orgânica Municipal.

Motivos: arts. 124 e 125: traz hipóteses não previstas na Constituição Federal; art. 150: esse artigo é idêntico ao disposto no § único do art. 144. Este, contudo, elenca um rol de diretrizes.

- **Art. 26.** Altera a redação dos títulos, capítulos e seções da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP que abaixo especifica, passando a ter as seguintes redações:

I - Onde se lê "TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

II - Fica suprimida a seguinte redação: "Seção I – Disposições Gerais" do CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO do TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

III - Onde se lê "CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO, passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

IV - Onde se lê "Seção I – Da Câmara Municipal; Seção II – Do funcionamento da Câmara Municipal; Seção III – Das atribuições da Câmara Municipal; Seção IV – Dos vereadores; Seção V – Do processo legislativo; Seção VI – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO II
Do funcionamento da Câmara Municipal
CAPÍTULO III
Das atribuições da Câmara Municipal
CAPÍTULO IV
Dos vereadores
CAPÍTULO V
Do processo legislativo
CAPÍTULO VI
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

V - Onde se lê "CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO, passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

VI - Onde se lê "Seção I – Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito; Seção II – Das atribuições do Prefeito Municipal; Seção III – Da perda e extinção do mandato do Prefeito Municipal; Seção IV – Dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL
CAPÍTULO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

VII - Onde se lê "Seção V – Da Administração Pública Municipal", passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

VIII - Onde se lê "Seção VI – Dos servidores públicos; Seção VII – Da segurança pública; Seção VIII – Da transição administrativa, passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

IX - Onde se lê "CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA; CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS", passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

X - Onde se lê "CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS, passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

XI - Onde se lê "CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS, passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

XII - Onde se lê "CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA", passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

XIII - Onde se lê "Seção I – Dos tributos municipais; Seção II – Da receita e da despesa; Seção III – Do orçamento", passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA
CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

XIV - Anteriormente ao CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS, será acrescida a seguinte redação:

TÍTULO VI – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

XV - Onde se lê "DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

XVI - Onde se lê "CAPÍTULO II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

XVII - Onde se lê "CAPÍTULO III – DA SAÚDE", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV – DA SAÚDE

XVIII - Onde se lê "CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

XIX - Onde se lê "DOS ESPORTES E LAZER", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VI - DOS ESPORTES E LAZER

XX - Onde se lê "CAPÍTULO V – DA POLÍTICA URBANA", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA URBANA

XXI - Onde se lê "CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE", passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE

XXII - Onde se lê "DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE", passará a ter a seguinte redação:

Seção única - Da política do meio ambiente

XXIII - Onde se lê "CAPÍTULO VII – DA DEFESA DO CONSUMIDOR; CAPÍTULO VIII – DA HABITAÇÃO; CAPÍTULO IX – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL; CAPÍTULO X – DA CONSULTA POPULAR", passará a ter, respectivamente, a seguinte redação:

CAPÍTULO IX – DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO X – DA HABITAÇÃO

CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO XII – DA CONSULTA POPULAR

XXIV - Onde se lê "TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS", passará a ter a seguinte redação:

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 27.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Por todos estes motivos, proponho à apreciação de Vossas Excelências.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Igarapava/SP, 29 de novembro de 2023.

FREDERICK REQUI MENDONÇA
Vereador - Presidente da Câmara Municipal

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Vereador – Vice Presidente da Câmara Municipal

RINALDO GROU GOBBI
Vereador – 1º Secretário

CARLA ADRIANA MENDONÇA
Vereadora – 2ª Secretária